



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraíba do Sul  
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROJETO DE LEI Nº 86/24**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “ARTES MARCIAIS NAS  
ESCOLAS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ, E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º.** Fica criado o Programa “Artes Marciais nas Escolas”, no âmbito do Município de Paraíba do Sul/RJ

§1º O programa visa à promoção e divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e estudo do conteúdo filosófico de cada categoria, que serão ministradas por profissionais habilitados.

§2º A adesão ao programa é opcional em todas as Unidades Escolares.

§3º Poderão participar do programa os profissionais devidamente habilitados nas respectivas categorias de artes marciais.

§4º Considera-se profissional de artes marciais, aquele que ostenta a condição mínima de faixa preta, ou título ou graduação similar, concedida por organização de nível estadual ou municipal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não.

§ 5º Para os efeitos de caracterização ou qualificação do profissional descrito no caput deste artigo, não será exigida a formação em quaisquer cursos de nível técnico ou universitário, sejam eles ligados à área de saúde ou não, especialmente em Educação Física, Fisioterapia ou congêneres, nem mesmo a título de complementação curricular.

§6º O programa visa promover e auxiliar o corpo discente no bem estar, saúde, autoestima e disciplina.

Protocolo  
09/05/24  
Alessandro

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL  
LIDO

28 05 24

NOME:

*[Handwritten signature]*  
Z. Presidente

**Art.2º.** Entende-se como arte marcial, para os efeitos desta lei, o conjunto de regras e preceitos destinados à perfeita execução de atividades técnicas que, embora originadas de práticas guerreiras milenares, voltam-se para os aspectos filosóficos e sociais, destinando-se à educação geral, à formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica e à defesa pessoal dos praticantes, assim como ao desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os homens e entre todos os seres vivos.

§ 1º As atividades de que trata o caput deste artigo podem ser competitivas ou de mera demonstração.

§ 2º Consideram-se artes marciais, o aikido, a capoeira, o iaidô, o hapkidô, o judô, o jiu jitsu, o karatê, o kendo, o kenjutsu, o kyudo, o kung fu, o muay thay, o sumô, o taekwondo, o tai chi chuan e similares.

**Art.3º.** A Diretoria Municipal de Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, permitirá a cada unidade escolar a divulgação do programa nas escolas.

**Art. 4º.** Poderá o Executivo Municipal autorizar a celebração de convênios com os governos do Estado e Federal e com entidades privadas para a consecução do bom desempenho do objetivo desta Lei.

**Art. 5º.** A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Os custos de execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Paraíba do Sul, 09 de maio de 2024.*

  
**DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO – DIOGO JACARÉ**  
*Presidente da Câmara Municipal*